Processo TC nº **02806/08**

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 263, de 22 de dezembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R$ 8.536.400,00.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 2,30% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 1,03% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R$ 254.555,31, equivalentes a 4,12% da despesa total, sendo R$ 122.159,61 com recursos federais, R$ e R$ 132.395,70 com recursos do próprio Município;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 29,71% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício, atendendo ao mínimo de 15,00% exigido constitucionalmente;
8. gastos com pessoal, correspondendo a 59,83 % da RCL, sem indicação de medidas saneadoras em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
9. repasse para o Poder Legislativo com descumprimento aos incisos I e III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
10. não comprovação da publicação dos REO's e dos RGF's em órgão de imprensa oficial;
11. abertura de créditos suplementares, no valor de R$ 1.053.040,00, sem autorização legislativa;
12. balanços Orçamentário e Financeiro, erroneamente elaborados;
13. despesas sem licitações, no valor de R$ 1.927.183,18, correspondente a 100% das despesas licitáveis e 22,30% da despesa orçamentária total;
14. não comprovação da remuneração do Prefeito e vice-Prefeito;
15. diferença de R$ 69.227,76 entre o saldo apurado e o saldo conciliado, no financeiro do FUNDEB;
16. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, correspondente a 59,97%;
17. aplicação na MDE utilizando recursos de impostos e transferências, correspondente a 22,34%;
18. não disponibilização de documentos solicitados durante a inspeção "in loco" realizada no Município de Massaranduba, trazendo prejuízos à análise da PCA;
19. renúncia de receitas próprias por não existir, no município, cadastro atualizado de contribuintes de ISS e IPTU;
20. despesas sem comprovação, com a aquisição de combustíveis, no valor de R$ 197.030,00;
21. diversas despesas não comprovadas, no montante de R$ 140.092,63;

22. não comprovação das contribuições previdenciárias, no valor de R$ 1.202.342,91 (Parte Patronal e do segurado);
23. péssimas condições de conservação de veículos e tratores, por falta de zelo do administrador público;
24. despesas com a manutenção da retroescavadeira, no valor de R$ 22.000,00, por descuido do operador da máquina;
25. não comprovação das despesas realizadas com o contador, no valor de R$ 29.700,00 e com locação de veículos, no valor de R$ 96.273,63;
26. desorganização total no arquivo da Prefeitura;
27. irregularidades verificadas nas escolas e nos PSF's municipais;
28. diferença no valor de R$ 13.275,17, no demonstrativo financeiro do ente.

Notificado, o interessado não apresentou defesa, apesar de haver sido prorrogado o prazo para tal, em virtude de solicitação constante dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após discorrer sobre a matéria, opinou por:

1. declaração de atendimento dos requisitos da LRF
2. emissão de parecer contrário a aprovação das contas;
3. aplicação de multa;
4. imputação de débito;
5. envio de cópia da decisão à PGJ e
6. recomendações.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Processo TC nº **02806/08**

VOTO

As falhas relativas à gestão fiscal foram devidamente mostradas pelo órgão técnico e comprometem a transparência das informações. Deve o atual gestor cuidar para que não se repitam e adotar medidas saneadoras no que se refere aos índices de aplicação em pessoal. Deve também o atual gestor adotar providências para dar maior eficácia ao planejamento das ações e ao controle dos bens públicos a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário e à população como, por exemplo, a ausência de cobrança de impostos de competência do Município, danos a bens municipais, precariedade do arquivo Municipal, funcionamento de postos de atendimento entre outros.

Não foi enviada ao Tribunal nem encontrada nos arquivos da Prefeitura a Lei que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, ficando sem autorização créditos adicionais no montante de R$ R$ 1.053.040,00.

O repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite não constitui irregularidade, vez que a Constituição proíbe, no caso, repasse maior do que 8%, não se referindo a valores abaixo do citado patamar. Quanto ao valor abaixo do previsto orçamentariamente, cabe ao legislativo reclamar administrativa ou judicialmente se se sentir prejudicado.

A diferença ocorrida na contabilização de receitas comprometeu a credibilidade dos demonstrativos financeiros, inclusive apresentando diferença a menor entre o registrado e os documentos conseguidos pela Auditoria no montante de R$ 13.257,17 que devem ser repostos ao erário.

Deve retornar à conta do FUNDEB o valor de R$ 69.227,76 com recursos da própria Prefeitura, de outras contas, vez que tal diferença não se refletiu no balanço financeiro do órgão, concluindo-se que decorreu de transferências entre contas.

O Município aplicou apenas 22,34% das receitas de impostos mais transferências em MDE, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. No caso das aplicações dos recursos do FUNDEB no magistério o percentual não aplicado foi ínfimo, podendo a falha ser relevada.

Das despesas tidas como não licitadas R$ 38.150,00 se referem a contratação de serviços contábeis e Assessoria Jurídica que o Tribunal tem decidido não sujeita à exigência dos certames. Despesas no montante de R$ 48.603,88 são relacionadas a pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício as quais pela natureza e valores envolvidos podem ser dispensadas de licitação. Restaram como não licitadas despesas no valor de R$ 1.840.429,30 que representa 22,81% da despesa total.

A não disponibilização de documentos à equipe de inspeção in loco não pode ser atribuída ao ex-Gestor, vez que quando da visita ele não mais se encontrava à frente da administração municipal, tendo a solicitação sido entregue ao Prefeito atual.

Devem ser repostas aos cofres municipais as quantias referentes às despesas não comprovadas no montante de R$ 433.496,26, sendo R$ 197.030,00 referente à aquisição de combustíveis, R$ 96.373,63 por locação de veículos e R$ 140.092,63 relativos a diversas outras despesas, vez que não havia nenhum comprovante de tais gastos quando da realização da inspeção in loco no Município e o interessado não veio aos autos justificar tal ausência. No caso de combustíveis, para uma despesa total de R$ 386.546,90 foram comprovados apenas R$ 189.516,90. No caso das despesas com locação, nenhum comprovante foi encontrado na Prefeitura pelo órgão técnico, quando da visita *in loco.*

As despesas com o INSS estão devidamente comprovadas através dos descontos efetuados diretamente nas cotas do FPM do Município conforme demonstrativos anexados aos autos pela Assessoria Técnica junto ao gabinete do Relator, não se podendo falar em imputação de débito quanto a este aspecto. Também não deve ser o ex-gestor chamado a devolver o valor de R$

22.000,00, devido a serviços orçados no exercício de 2009 para conserto de uma retroescavadeira. Primeiro porque não está comprovado nos autos que o gasto foi efetivado. Depois, não ficou demonstrado que a suposta falta de zelo, alegada pelo órgão técnico, se deu no exercício sob análise, tendo em vista que a visita *in loco* pela qual se viu que o veículo se encontrava na oficina foi realizada em abril de 2009. Por ultimo, consultando o SAGRES se comprova que a mencionada máquina estava em atividade no exercício de 2007, tendo inclusive apresentado gastos com abastecimento de combustíveis e manutenção. O contrato de prestação de serviços contábeis e os recibos atestando o recebimento dos valores por parte do profissional estão anexados aos autos o que afasta a irregularidade apontada pela Auditoria. Além disso, há comprovação da realização dos serviços conforme se pode observar nos balancetes mensais, prestação de contas e outros demonstrativos contábeis enviados mensalmente pelo Município a este Tribunal.

Não se deve imputar o valor relativo à remuneração do Prefeito, nem do Vice-Prefeito, haja vista que, no caso, trata-se de remuneração não paga, cabendo ao interessado reclamar da Prefeitura, se for o caso, o pagamento. Em hipótese nenhuma existe razão para imputar débito ao Prefeito, relativamente ao que não foi por ELE ou pelo Vice-Prefeito percebido..

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito de Massaranduba, **Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho**, relativas ao exercício de 2007; **b) impute débito** ao gestor, no valor de R$ 446.753,43, sendo R$ 433.496,26 por despesas não satisfatoriamente demonstradas, cujos comprovantes não se encontravam nos arquivos da Prefeitura e R$ 13.257,17 por saldo não cofirmado; **c) conceda o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique** ao mesmo a **multa** de R$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **e) aplique-lhe, ainda, a multa de R$44.675,34,** equivalente a dez por cento (10%) do dano causado ao erário, conforme autoriza o art. 55 da LOTCE; **f) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ora imputadas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **g) determine a aplicação em MDE,** no corrente exercício, da quantia de R$ 69.227,76, além do percentual mínimo de 25%, com recursos do próprio Município, indevidamente aplicados com recursos do FUNDEB, em outras atividades inerentes ao serviço público**; h) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Massaranduba, com exceção da publicação dos demonstrativos contábeis, aplicação em MDE, licitação de despesas e gastos com pessoal; **i) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02806/08**

***Prefeitura Municipal Massaranduba**. Prestação de Contas do exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho. Emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00200 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02806/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Massaranduba, Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem, tendo em vista as irregularidades detectadas pelo órgão de instrução e não contestadas pelo ex-gestor que sequer apresentou defesa.

As falhas relativas à gestão fiscal foram devidamente mostradas pelo órgão técnico e comprometem a transparência das informações. Deve o atual gestor cuidar para que não se repitam e adotar medidas saneadoras no que se refere aos índices de aplicação em pessoal. Deve também o atual gestor adotar providências para dar maior eficácia ao planejamento das ações e ao controle dos bens públicos a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário e à população como, por exemplo, a ausência de cobrança de impostos de competência do Município, danos a bens municipais, precariedade do arquivo Municipal, funcionamento de postos de atendimento entre outros.

Não foi enviada ao Tribunal nem encontrada nos arquivos da Prefeitura a Lei que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, ficando sem autorização créditos adicionais no montante de R$ R$ 1.053.040,00.

O repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite não constitui irregularidade, vez que a Constituição proíbe, no caso, repasse maior do que 8%, não se referindo a valores abaixo do citado patamar. Quanto ao valor abaixo do previsto orçamentariamente, cabe ao legislativo reclamar administrativa ou judicialmente se se sentir prejudicado.

A diferença ocorrida na contabilização de receitas comprometeu a credibilidade dos demonstrativos financeiros, inclusive apresentando diferença a menor entre o registrado e os documentos conseguidos pela Auditoria no montante de R$ 13.257,17 que devem ser repostos ao erário.

Deve retornar à conta do FUNDEB o valor de R$ 69.227,76 com recursos da própria Prefeitura, de outras contas, vez que tal diferença não refletiu no balanço financeiro do órgão, concluindo-se que decorreu de transferências entre contas.

O Município aplicou apenas 22,34% das receitas de impostos mais transferências em MDE, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. No caso das aplicações dos recursos do FUNDEB no magistério o percentual não aplicado foi ínfimo, podendo a falha ser relevada.

Das despesas tidas como não licitadas R$ 38.150,00 se referem à contratação de serviços contábeis e Assessoria Jurídica que o Tribunal tem decidido não sujeita à exigência dos certames.

Despesas no montante de R$ 48.603,88 são relacionadas a pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício as quais pela natureza e valores envolvidos podem ser dispensadas de licitação. Restaram como não licitadas despesas no valor de R$ 1.840.429,30 que representa 22,81% da despesa total.

A não disponibilização de documentos à equipe de inspeção in loco não pode ser atribuída ao ex-Gestor, vez que quando da visita ele não se encontrava mais à frente da administração municipal, tendo a solicitação sido entregue ao Prefeito atual.

Devem ser repostas aos cofres municipais as quantias referentes às despesas não comprovadas no montante de R$ 433.496,26, sendo R$ 197.030,00 referente à aquisição de combustíveis, R$ 96.373,63 por locação de veículos e R$ 140.092,63 relativos a diversas outras despesas, vez que não havia nenhum comprovante de tais gastos quando da realização da inspeção in loco no Município e o interessado não veio aos autos justificar tal ausência. No caso de combustíveis, para uma despesa total de R$ 386.546,90 foram comprovados apenas R$ 189.516,90. No caso das despesas com locação, nenhum comprovante foi encontrado na Prefeitura pelo órgão técnico, quando da visita *in loco.*

As despesas com o INSS estão devidamente comprovadas através dos descontos efetuados diretamente nas cotas do FPM do Município conforme demonstrativos anexados aos autos pela Assessoria Técnica junto ao gabinete do Relator, não se podendo falar em imputação de débito quanto a este aspecto. Também não deve ser o ex-gestor chamado a devolver o valor de R$ 22.000,00, devido a serviços orçados no exercício de 2009 para conserto de uma retroescavadeira. Primeiro porque não está comprovado nos autos que o gasto foi efetivado. Depois, não ficou demonstrado que a suposta falta de zelo, alegada pelo órgão técnico, se deu no exercício sob análise, tendo em vista que a visita *in loco* pela qual se viu que o veículo se encontrava na oficina foi realizada em abril de 2009. Por ultimo, consultando o SAGRES se comprova que a mencionada máquina estava em atividade no exercício de 2007, tendo inclusive apresentado gastos com abastecimento de combustíveis e manutenção. O contrato de prestação de serviços contábeis e os recibos atestando o recebimento dos valores por parte do profissional estão anexados aos autos o que afasta a irregularidade apontada pela Auditoria. Além disso, há comprovação da realização dos serviços conforme se pode observar nos balancetes mensais, prestação de contas e outros demonstrativos contábeis enviados mensalmente pelo Município a este Tribunal.

Não se deve imputar o valor relativo à remuneração do Prefeito, vez que o responsável pela devolução seria o próprio interessado, na hipótese, pelos valores, supostamente, não pagos. Ou seja, caso os valores não tenham sido pagos, o credor dos valores seria o próprio devedor. No caso do Vice-Prefeito, não há nos autos notícia de reclamação por parte do principal interessado, de que não houve o pagamento, não se podendo também falar em devolução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02806/08**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02806/08**

Prefeitura Municipal de Massaranduba Prestação de Contas do exercício de 2007 sob a responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho. Emissão de Parecer Contrário. Imputação de débito. Aplicação de multas, com fulcro no art. 55 e no art. 56, I e II e III, da LOTCE, com prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02806/08**, referente à Prestação de Contas Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao gestor, no valor de R$ 446.253,43, sendo R$ 433.496,26 por diversas despesas cujos comprovantes não se encontravam nos arquivos da Prefeitura e R$ 13.257,17 por saldo não comprovado; **b) conceder o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplique ao mesmo a multa de R$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) aplique** ao mesmo a **multa** de R$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **d) aplique-lhe, ainda, a multa de R$44.675,34,** com fulcro no art. 55 da LOTCE; **e) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ora imputadas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determinar a aplicação em MDE,** no corrente exercício, da quantia de R$ 69.227,76, além do percentual mínimo de 25%, com recursos do próprio Município, indevidamente aplicados com recursos do FUNDEB, em outras atividades inerentes ao serviço público**; e) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Massaranduba, com exceção à publicação dos demonstrativos contábeis, aplicação em MDE, licitação de despesas e gastos com pessoal; **f) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Assim decidem, tendo em vista as irregularidades detectadas pelo órgão de instrução e não contestadas pelo ex-gestor que sequer apresentou defesa.

As falhas relativas à gestão fiscal foram devidamente mostradas pelo órgão técnico e comprometem a transparência das informações. Deve o atual gestor cuidar para que não se repitam e adotar medidas saneadoras no que se refere aos índices de aplicação em pessoal. Deve também o atual gestor adotar providências para dar maior eficácia ao planejamento das ações e ao controle dos bens públicos a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário e à população como, por exemplo, a ausência de cobrança de impostos de competência do Município, danos a bens municipais, precariedade do arquivo Municipal, funcionamento de postos de atendimento entre outros.

Não foi enviada ao Tribunal nem encontrada nos arquivos da Prefeitura a Lei que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, ficando sem autorização créditos adicionais no montante de R$ R$ 1.053.040,00.

O repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite não constitui irregularidade, vez que a Constituição proíbe, no caso, repasse maior do que 8%, não se referindo a valores abaixo do citado patamar. Quanto ao valor abaixo do previsto orçamentariamente, cabe ao legislativo reclamar administrativa ou judicialmente se se sentir prejudicado.

A diferença ocorrida na contabilização de receitas comprometeu a credibilidade dos demonstrativos financeiros, inclusive apresentando diferença a menor entre o registrado e os documentos conseguidos pela Auditoria no montante de R$ 13.257,17 que devem ser repostos ao erário.

Deve retornar à conta do FUNDEB o valor de R$ 69.227,76 com recursos da própria Prefeitura, de outras contas, vez que tal diferença não refletiu no balanço financeiro do órgão, concluindo-se que decorreu de transferências entre contas.

O Município aplicou apenas 22,34% das receitas de impostos mais transferências em MDE, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. No caso das aplicações dos recursos do FUNDEB no magistério o percentual não aplicado foi ínfimo, podendo a falha ser relevada.

Das despesas tidas como não licitadas R$ 38.150,00 se referem à contratação de serviços contábeis e Assessoria Jurídica que o Tribunal tem decidido não sujeita à exigência dos certames. Despesas no montante de R$ 48.603,88 são relacionadas a pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício as quais pela natureza e valores envolvidos podem ser dispensadas de licitação. Restaram como não licitadas despesas no valor de R$ 1.840.429,30 que representa 22,81% da despesa total.

A não disponibilização de documentos à equipe de inspeção in loco não pode ser atribuída ao ex-Gestor, vez que quando da visita ele não se encontrava mais à frente da administração municipal, tendo a solicitação sido entregue ao Prefeito atual.

Devem ser repostas aos cofres municipais as quantias referentes às despesas não comprovadas no montante de R$ 433.496,26, sendo R$ 197.030,00 referente à aquisição de combustíveis, R$ 96.373,63 por locação de veículos e R$ 140.092,63 relativos a diversas outras despesas, vez que não havia nenhum comprovante de tais gastos quando da realização da inspeção in loco no Município e o interessado não veio aos autos justificar tal ausência. No caso de combustíveis, para uma despesa total de R$ 386.546,90 foram comprovados apenas R$ 189.516,90. No caso das despesas com locação, nenhum comprovante foi encontrado na Prefeitura pelo órgão técnico, quando da visita *in loco.*

As despesas com o INSS estão devidamente comprovadas através dos descontos efetuados diretamente nas cotas do FPM do Município conforme demonstrativos anexados aos autos pela Assessoria Técnica junto ao gabinete do Relator, não se podendo falar em imputação de débito quanto a este aspecto. Também não deve ser o ex-gestor chamado a devolver o valor de R$ 22.000,00, devido a serviços orçados no exercício de 2009 para conserto de uma retroescavadeira. Primeiro porque não está comprovado nos autos que o gasto foi efetivado. Depois, não ficou

demonstrado que a suposta falta de zelo, alegada pelo órgão técnico, se deu no exercício sob análise, tendo em vista que a visita *in loco* pela qual se viu que o veículo se encontrava na oficina foi realizada em abril de 2009. Por ultimo, consultando o SAGRES se comprova que a mencionada máquina estava em atividade no exercício de 2007, tendo inclusive apresentado gastos com abastecimento de combustíveis e manutenção. O contrato de prestação de serviços contábeis e os recibos atestando o recebimento dos valores por parte do profissional estão anexados aos autos o que afasta a irregularidade apontada pela Auditoria. Além disso, há comprovação da realização dos serviços conforme se pode observar nos balancetes mensais, prestação de contas e outros demonstrativos contábeis enviados mensalmente pelo Município a este Tribunal.

Não se deve imputar o valor relativo à remuneração do Prefeito, vez que o responsável pela devolução seria o próprio interessado, na hipótese, pelos valores, supostamente, não pagos. Ou seja, caso os valores não tenham sido pagos, o credor dos valores seria o próprio devedor. No caso do Vice-Prefeito, não há nos autos notícia de reclamação por parte do principal interessado, de que não houve o pagamento, não se podendo também falar em devolução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em de de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral